

RESOLUÇÃO N° 37/67

Baixa normas sobre exames de
madureza.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, à vista do disposto no art. 99 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional bem como no art. 2º, XV, da lei Estadual n° 9.865, de 9 de outubro de 1967, e no Parecer n° 471/67, das Câmaras Reunidas do ensino Primário e do Ensino Médio, aprovado na 190ª sessão do Conselho Pleno, realizada em 22 de dezembro de 1967,

R e s o l v e:

Art. 1º - Aos maiores de dezesseis e dezenove anos será permitida a obtenção do certificado de conclusão, respectivamente, do ciclo ginasial e do ciclo colegial de ensino médio, mediante a prestação de exames de madureza.

Art. 2º - Os exames da madureza serão realizados parceladamente durante o período mínimo de dois anos e de três no máximo.

Art. 3º - Os exames de madureza versarão sobre as seguintes disciplinas:

I - Ciclo ginasial:

1) Português; 2) Matemática; 3) Geografia; 4) História e
5) Ciências Físicas e Biológicas;

II - Ciclo Colegial:

1) Às cinco disciplinas enumeradas no inciso anterior; 2)
e mais uma entre Desenho, Língua Moderna ou Filosofia es colhida pelo
candidato.

§ 1º - A disciplina Ciências Físicas Biológicas poderá ser
desdobrada em Física, Química e Biologia.

§ 2º - A língua moderna será uma das fixadas pelo Conselho
Estadual de Educação para o ensino secundário.

§ 3º - A opção referida aos parágrafos anteriores ficará
restrita às disciplinas do curricular do curso ao estabelecimento em
que o candidato pretender prestar exames.

Art. 4º - Os exames de madureza serão realizados, simultaneamente, em duas épocas, no decorrer do ano, em estabelecimentos de ensino secundário mantidos pelo Estado, indicados anualmente pela Secretaria da Educação.

Paragrafo único - Os estabelecimentos indicados, além de manterem os dois ciclos de ensino secundário, deverão estar funcionando pelo menos há dez anos, e seu diretor e secretário deverão, ser efetivos, e no exercício do cargo.

Art. 5º - A Secretaria da Educação fixará as épocas para a realização dos exames de madureza com intervalo não inferior a quatro meses.

Art. 6º - A Secretaria da Educação, ouvidos os estabelecimentos de que trata o art. 4º, elaborará os programas das disciplinas referidas nos incisos do art. 3º, e fixará os critérios para a aprovação inscritos aos exames de madureza.

§ 1º - Os programas terão amplitude e desenvolvimento compatíveis com o nível dos estudos dos ciclos ginasial e colegial, do ensino secundário, respectivamente.

§ 2º - As provas de Português e Língua Moderna serão escritas e orais; para as demais disciplinas só haverá provas escritas.

Art. 7º - Os exames de madureza serão prestados perante comissão examinadora constituída de, pelo menos, dois professores efetivos do estabelecimento, indicados pelo diretor, com registro na disciplina respectiva ou em disciplina afim.

Parágrafo único - Estarão impedidos de participar da comissão examinadora os professores vinculados, a qualquer título, e cursos preparatórios para exames de madureza.

Art. 8º - Os candidatos aos exames de madureza, no ato da inscrição, atenderão no que couber, as normas regimentais gerais dos estabelecimentos estaduais de ensino secundário, quanto as condições para a matrícula inicial.

Art. 9º - O candidato reprovado poderá inscrever-se para os exames a realizarem-se na época imediata.

Art. 10 - Findo o exame da disciplina, será redigida, em livro próprio, ata circunstanciada, que deverá ser assinada pelo diretor, secretário e examinadoras, de modo a assegurar a regularidade e autenticidade das provas.

Art. 11 - Aos candidatos aprovados será entregue o respectivo certificado por disciplina o, no final dos exames, o certificado de aprovação nos exames de madureza ginásial ou colegial.

Art. 12 - A inscrição e a prestação dos exames de madureza serão gratuitas.

Art. 13 - A aprovação nos exames de madureza não assegura direito a nenhum exercício profissional específico.

Art. 14 - O secretário de Estado dos Negócios da Educação expedirá as instruções necessárias a execução desta Resolução.

Art. 15 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

* * * * *